



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10660/000.116/91-49

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.165

Recurso nº: 101.303 - IRPJ - Exs.: 1986 a 1989

Recorrente: TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" -
A fixação de valor residual mínimo, nos contratos de "arrendamento mercantil" por si só não justifica a glosa da despesa correspondente. O valor residual atribuído só tem relevância fiscal quando do final do contrato em havendo alienação do bem, para se apurar ganhos ou prejuízos na arrendadora, o que não está presente no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.116/91-49

RECURSO Nº: 101.303

ACORDÃO Nº: 101-84.165

RECORRENTE: TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CGC nº.....
19.835.073/0001-21, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou procedente a exigência fiscal, formalizada através do Auto de Infração de fls. 1/3, sendo-lhe exigido o crédito tributário de Cr\$ 4.759.631,29, a título de imposto de renda pessoa jurídica e encargos legais cabíveis, calculados até 01.02.91, relativo aos exercícios de 1986 a 1989.

As irregularidades apuradas dizem respeito a postergação de receita, referente a fretes no valor de Cr\$ 177.341.589,00, no exercício de 1986, ano-base de 1986; e despesas deduzidas indevidamente à título de contraprestações de arrendamento mercantil, nas quantias de Cz\$ 485.870,99, Cz\$ 2.312.116,94 e Cz\$ 3.051.427,73, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Em sua tempestiva impugnação de fls. 22/27, a autuada reconhece o débito relativo à postergação apurada, já recolhido conforme cópias dos DARF às fls. 42/43, discordando, apenas, da exi

Acórdão nº 101-84.165

gência relativa a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, alegando que os contratos celebrados com a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, foram feitos com observância de todos os dispositivos legais em vigor atinentes à matéria. Citando interpretações de vários tributaristas sobre a competência tributária, conclui que "pretensão do fisco não é outro que a de intervir nos aspectos econômicos do contrato, que em nada lhe dizem respeito, porque foro de campo de sua competência". Após perquirir toda a legislação em vigor sobre arrendamento mercantil, a impugnante conclui que "o legislador, em momento algum, estabeleceu limite mínimo para a fixação do valor residual, só a obrigação para que o arrendante concedesse ao arrendatário a opção de compra por um valor residual garantido, ao final do contrato", requerendo a procedência da impugnação.

Em informação fiscal às fls. 101/102, o autor do feito ponderou que "a impugnante não apresentou nada de novo que pudes se elucidar o litígio em questão, por tratar-se de matéria vastamente discutida e decidida pelo 1º Conselho de Contribuintes em favor da União", citando alguns das centenas de acórdãos existentes: 101-76.599/86, 101-76.600/86, 103-8.204/88, 103-8.217/88, 101-77.798/88, 103-8.889/89 e muitos outros, opinando pela manutenção integral da exigência.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - A eleição de valor residual irrisório, em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão de prazo contratual exíguo, em face da expectativa de vida útil do bem, faz aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo dissimulado em contrato de "leasing" financeiro.

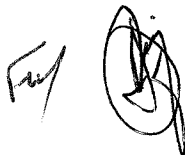


Acórdão nº 101-84.165

HOMOLOGAÇÃO - Homologa-se o recolhimento da parcela não litigiosa.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 24.07.91 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, através de seu bastante procurador, o recurso voluntário de fls. 112/113, reiterando todos os termos da impugnação apresentada às fls. 22/27 e pedindo a reforma da decisão recorrida, por falta de amparo legal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing next to the text "É o relatório."

Acórdão nº 101-84.165

V O T O

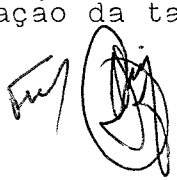
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Na fase recursal o litígio circunscreve-se a glosa de despesas deduzidas a título de contra-prestações de arrendamento mercantil "leasing".

Entendeu o fisco que houve simulação nos contratos firmados entre a recorrente e a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, onde houve a fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico, caracterizando na verdade um contrato de compra e venda a prazo, em desrespeito aos ditames da Lei nº 6099/74 e alterações da Lei nº 7132/83.

Estamos em que o valor residual atribuído só tem relevância fiscal, quando do final do contrato, em havendo alienação do bem, para se apurar ganhos ou prejuízos na arrendadora, o que não está presente no caso dos autos.

Da leitura da Portaria MF/ nº 564, de 03.11.78, compreende-se que valor residual atribuído consiste na diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar; valor residual garantido e o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, há hipótese de não ser exercida a opção de compra. Valor a recuperar é o custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo nº de meses do arrendamento.



Acórdão nº 101-84.165

Na espécie, a presunção fiscal é que através do abuso de forma estar-se-ia transformando um contrato de venda e compra a prazo em contrato de "leasing", fazendo assim distinção onde a lei não distingue, por isso que em nenhum momento a lei e a sua regulamentação exigiram que se vinculasse o preço, ao valor contábil residual, nos contratos de arrendamento mercantil.

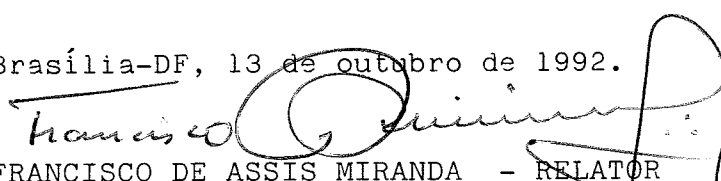
No fundo procura o fisco convencer que houve um ato simulado, com abuso de forma, esquecendo-se de que se existe falha na legislação ela não pode ser corrigida pela autuação. Se negócio simulado há, é dever do fisco prová-lo de forma objetiva.

Portanto, se a lei não confere explicitamente, a esse dado, relevância jurídica, para efeitos da qualificação do contrato de arrendamento mercantil, não se pode tomá-lo, para fins de buscar caracterizar ou descaracterizar esse negócio jurídico; muito menos para transmudá-lo em compra e venda mercantil.

Por essas razões permitimo-nos rever nossa posição anteriormente adotada em outros julgamentos da Câmara no tocante à matéria em questão, para considerar que a descaracterização do "arrendamento mercantil" para simples operações de "compra e venda financiada", pelo fato de ter sido fixado valor residual ínfimo, não encontra o devido respaldo legal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 13 de outubro de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 